



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000139091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086956-22.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado HEITOR CESAR RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

ALEXANDRE BATISTA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1086956-22.2025.8.26.0100

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELADO: HEITOR CESAR RIBEIRO

COMARCA: 16ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: FELIPE POYARES MIRANDA

VOTO Nº 492

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Preliminar afastada. Mera impugnação dos documentos não é capaz de invalidá-los. Fraude bancária. Contratação de empréstimo consignado, transferências via PIX e despesas no cartão de crédito em valores expressivos, destoantes do perfil do consumidor e em curto lapso temporal. Dever de segurança. Ausência de demonstração pelo banco da higidez das transações ou da existência de mecanismos aptos a impedir movimentações atípicas. Aplicação do entendimento do STJ no REsp nº 2.052.228/DF, reconhecendo a falha do serviço quando ausentes procedimentos de verificação e bloqueio de operações atípicas. Responsabilidade objetiva da instituição financeira (Súmula 479 do STJ). Fortuito interno, inerente aos riscos da atividade financeira. Inexistência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Movimentações financeiras indevidas que fogem ao perfil de consumo da vítima. Inexigibilidade dos débitos reconhecida. Restituição devida. Danos morais configurados. Indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 que não comporta alteração e está em conformidade com precedentes desta Câmara. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 650/687) interpostos em face da r. sentença de fls. 618/632, aclarada à fls. 639 e 647, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a restituição, de forma simples, das transferências via PIX no montante de R\$ 335.298,33 e para tornar inexigíveis: i) as parcelas vencidas e as 36 parcelas vincendas no valor mensal de R\$ 114.701,67,

relativas ao empréstimo fraudulento realizado em nome do autor, bem como a sua nulidade; ii) as cobranças relativas às despesas realizadas por terceiros estranhos nos cartões físico e virtual no valor de R \$28.995,52, referente a parcelas vencidas, e R\$ 91.275,95 de parcelas a vencer; iii) os juros e demais encargos de cartão de crédito e cheque especial que não foram contratados pelo autor. Por fim, condenou o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.

Em suas razões recusais, o réu impugna preliminarmente os documentos apresentados por serem unilaterais e genéricos. Igualmente, alega, em síntese, que o autor permaneceu mais de dez dias sem questionar ou checar as movimentações realizadas em sua conta. Narra que instaurou procedimentos de devolução, seguindo integralmente os protocolos previstos na regulamentação do BACEN, mas não logrou recuperar os valores, diante da inexistência de saldo nas contas. Sustenta que não houve falha na prestação dos serviços e que as transações foram realizadas de forma presencial, mediante a utilização das vias originais dos cartões, por meio da tecnologia de aproximação. Alega que no momento dos saques não havia comunicação sobre a perda, roubo ou extravio do cartão. Defende que os contratos de empréstimo são legítimos e foram celebrados mediante a devida validação das credenciais de segurança do contratante, com o valor de R\$ 110.000 creditado diretamente na conta do recorrido. Aduz a ocorrência de culpa exclusiva da vítima. Sustenta que o vazamento de dados não pode ser presumível e que não há provas para comprovar que tal fato ocorreu. Verbera a condenação por danos morais devido a inexistência de qualquer dano à honra e à imagem do autor.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 688/689).

Intimado, o autor apresentou contrarrazões (fls. 693/731).

É o relatório.

Inicialmente, não deve ser acolhida a impugnação aos documentos apresentados pelo réu.

A mera impugnação dos documentos, sem contraprova da ilegalidade, não tem o condão de invalidá-los, tampouco a juntada de documentos que não colaboram para o deslinde do feito, devendo se observar estritamente a relação entre as partes.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito

Para a escorreita compreensão dos relatos apresentados na primeira instância, cumpre reproduzir o minudente relatório constante da r. sentença, que ora se adota (fls. 618/619):

“HEITOR CÉSAR RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a

presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição de valores e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, também qualificado. Sustenta o autor que é correntista do banco desde novembro de 2003 e que, no dia 10 de abril de 2025, recebeu uma ligação em nome da instituição financeira, informando que seu telefone celular estaria sendo utilizado indevidamente por terceiros. Foi orientado pela funcionária que se identificou como integrante do setor de fraudes da requerida a acessar o aplicativo do banco para gerar um suposto boletim de ocorrência. O autor seguiu todas as instruções que lhe foram repassadas, acreditando estar adotando medidas para evitar nova fraude. Durante o contato, foi solicitado ao autor que criasse um 'código de contestação'. Seguindo as orientações recebidas, o autor Heitor, sem saber que estava sendo enganado, acabou realizando uma transferência via PIX. No dia seguinte, a mesma suposta atendente voltou a contatá-lo, orientando-o a solicitar a geração de uma nova senha, sob o argumento de que o procedimento visava reforçar a segurança de sua conta. Em continuidade à fraude, o autor foi novamente induzido a gerar outro 'código de contestação'. As ligações prosseguiram nos dias seguintes, ocasião em que foram aplicados os mesmos golpes, até o dia 17/04/2025, quando o autor, preocupado com a situação, entrou em contato diretamente com a central oficial do Banco Santander. Entretanto, em nenhum momento foi alertado sobre as movimentações atípicas e suspeitas em sua conta. Em 23/04/2025, o autor recebeu nova ligação por meio da qual a atendente o induziu a realizar duas novas transferências via PIX. No dia 01/05/2025, após dias sem qualquer retorno da atendente, o autor entrou novamente em contato com a central oficial do Banco Santander e foi somente nesse momento constatou ter sido vítima de fraude. Com o intuito de resolver este impasse de forma amigável, o autor registrou reclamações formais junto aos canais do Consumidor.gov, Procon e Reclame Aqui, obtendo apenas retorno negativo por parte do Banco.”

Tecidas referidas considerações fáticas, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, trata-se de típica relação de consumo, incidindo as normas da Lei nº 8.078/90, com aplicação dos preceitos inerentes ao sistema de proteção do consumidor, bem como a Súmula 297 do C. STJ (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Contudo, a existência de relação de consumo, por si só, não denota nexos causal automático para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo ao consumidor demonstrar que a conduta do fornecedor tem relação com os danos por ele sofridos.

No caso em tela, constata-se que o autor foi alvo de um ardiloso golpe em que os fraudadores, passando-se por funcionários da instituição financeira, utilizaram-se de boletins de ocorrência (fls. 67/68) e de comprovantes de transações falsas (fls. 80/89 e 91/101), capazes de induzir o recorrido a seguir supostos procedimentos de contestação de transferências indevidas, mas que, de fato, permitiram as movimentações bancárias fraudulentas.

Ademais, as movimentações bancárias impugnadas resultaram em saldo negativo de R\$ 30.480,00, conforme extrato de fls. 48/50, evidenciando prejuízo material concreto ao autor, valor sobre o qual incidiram encargos do cheque especial.

Presentes, portanto, os requisitos para inversão do ônus probatório, cabendo ao fornecedor dos serviços atestar a regularidade das operações, fato do qual não se desincumbiu, haja vista que a dinâmica das operações evidencia a total atipicidade e a completa desconexão com o histórico de consumo do autor, comprovado pelas faturas de cartão de crédito da conta impugnada (fls. 51/56 e 106/116), bem como pelo extrato da conta corrente do mês em que ocorreram as alegadas fraudes (fls. 124/129).

Conforme revelam os extratos juntados aos autos, as transações contestadas concentraram-se em curto lapso temporal, no qual foram realizadas contratações de empréstimo consignado no valor de R\$ 110.000,00 (fls. 102/105), compras no cartão físico e virtual no valor de R\$ 28.995,52, referente a parcelas vencidas, e R\$ 92.275,95 de parcelas a vencer (fls. 134/145).

Igualmente, no mesmo período, ocorreram oito transferências bancárias totalizando R\$ 450.000,00, a saber: i) R\$ 45.000,00 via PIX enviado a Matheus de Souza Fernande em 10/04/2025; ii) R\$ 90.000,00 via TED enviado a Daniele Nascimento de Ara em 11/04/2025; iii) R\$ 49.000,00 via PIX enviado a Daniele Nascimento de Ara em 14/04/2025; iv) R\$ 90.000,00 via TED enviado a Daniele Nascimento de Ara em 14/04/2025; v) R\$ 66.000,00 via TED enviado a Daniele Nascimento de Ara em 15/04/2025; vi) R\$ 70.000,00 via TED enviado a Michael Julio A da Silva em 23/04/2025, porém devolvido por conta ou agência inválida; vii) R\$ 40.000,00 via PIX enviado a Ythallo Miguel dos Santos em 23/04/2025; e viii) R\$ 70.000,00 via PIX enviado a Michael Julio Aparecido D em 23/04/2025 (fls. 124/129).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 2.052.228/DF, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, consolidou o entendimento de que **“a instituição financeira tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto”, sendo “defeituosa a prestação do serviço quando ausentes procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade”.**

A propósito:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. **4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que**

aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado.” (STJ, Resp. nº 2.052.228 DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 12/09/2023; grifos nossos)

Destarte, o precedente registra que a falha persiste mesmo quando o terceiro fraudador tenha logrado acesso às credenciais pessoais do consumidor, pois o dever de segurança é prévio, objetivo e independe de qualquer ato ou omissão da vítima, competindo ao banco bloquear movimentações que destoem de forma substancial do comportamento usual do usuário.

Nesse contexto, do conjunto probatório produzido nos autos, aliado à verossimilhança das alegações do autor, é possível concluir que o prejuízo sofrido decorreu, efetivamente de falha de segurança nos serviços prestados pelo réu, não obstante a tese defensiva de fato exclusivo da vítima ou de terceiro aventada, negando a sua responsabilidade pelo ocorrido.

Ainda que o réu alegue que as transações foram realizadas por aparelho registrado, com validação de senha e autenticação por biometria facial,

com geolocalização (fls.254/261), nem sequer houve qualquer tentativa de bloqueio das operações, efetuadas de modo abrupto, em sequência e em valores expressivos, absolutamente excepcionais ao perfil do correntista.

Acerca do tema, o Enunciado nº 14 da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fixou o entendimento de que: **“Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ”**.

Assim, os fatos narrados denotam a ocorrência de fortuito interno, uma vez que o ato ilícito praticado constitui risco da atividade desempenhada pela instituição financeira, sendo a ela inerente.

Sobre o tema, Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479 com o seguinte enunciado: *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Com efeito, a falha na prestação do serviço do réu, mais precisamente em seu sistema de segurança preventiva, implica a ausência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, já que o art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa do consumidor ou de terceiro for exclusiva. A esse respeito, *“a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço”* (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185).

Nesse sentido, a alegação de ausência de comunicação imediata não deve ser acolhida. Em que pese o banco sustentar que o autor teria aguardado dez dias para informar o roubo, a responsabilidade permanece objetiva, pois centrada no defeito do serviço, e não na conduta da vítima.

Desse modo, resta comprovada a responsabilidade do réu pelos danos suportados pelo autor, de sorte a se mostrar acertada a r. sentença ao declarar a inexigibilidade dos débitos e a devida recomposição integral do saldo.

No tocante ao dano moral, igualmente não assiste razão ao banco.

Esta C. Câmara consolidou entendimento no sentido de que a fraude bancária envolvendo contratação indevida de empréstimos, realização de diversas transações atípicas e posterior negativação ou risco iminente de negativação

ultrapassa o mero dissabor, viola atributos da personalidade do consumidor e justifica a reparação. Posto isso, o relevante saldo negativo do autor é suficiente para caracterizar a iminente negativação de seu nome, bem como comprometer os recursos destinados ao pagamento de outras despesas.

Consigno que o valor arbitrado em primeiro grau (R\$ 5.000,00) observa critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com os precedentes deste Colegiado em casos análogos, não comportando redução.

Nesse sentido, são os precedentes desta C. Câmara Julgadora:

APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência – Inconformismo do réu. Contratação de três empréstimos e realização de diversas transferências via PIX, todas efetivadas durante a madrugada, em curto lapso temporal e em completo descompasso com o perfil de consumo da correntista – Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dever de segurança – Ausência de demonstração, pelo banco, da higidez das transações ou da existência de mecanismos aptos a impedir movimentações atípicas – Aplicação do entendimento do STJ no REsp nº 2.052.228/DF, reconhecendo a falha do serviço quando ausentes procedimentos de verificação e bloqueio de operações atípicas. Danos materiais e morais comprovados – Indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00, em conformidade com precedentes desta Câmara. Sentença mantida. Possibilidade, no caso, de ratificação dos fundamentos da sentença (RITJSP, art. 252) – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1178752-31.2024.8.26.0100; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2026; Data de Registro: 23/01/2026; grifos nossos)

Ação declaratória cumulada com indenização - danos materiais - fraude bancária - falha na prestação de serviços - aplicação da Súmula nº 479 do STJ - risco da atividade econômica - inexistência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro - movimentações financeiras indevidas que refogem ao perfil de consumo da vítima - inexigibilidade reconhecida - restituição devida - ação julgada procedente -

sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001837-52.2023.8.26.0007; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2025; Data de Registro: 24/11/2025; grifos nossos)

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - Relação de consumo - Prestação de serviços bancários - Golpe do "falso funcionário" ou da "falsa central de atendimento" - Sentença de procedência - PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Parte legítima para figurar no polo passivo da ação, na qual o requerente busca o reconhecimento da falha na prestação de serviço e a reparação por danos materiais e morais. Alegações do autor que devem ser admitidas como verdadeiras em caráter provisório. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Legitimidade que deve ser apurada de conformidade com a teoria da asserção. Eventual questão atinente à responsabilidade deve ser analisada em conjunto com o mérito. PRELIMINAR AFASTADA – **MÉRITO - Falha de segurança nos serviços prestados pelo réu - Operações que destoam do perfil da autora - Fraude reconhecida - Inexistência dos negócios jurídicos e inexigibilidade das dívidas envolvidas - Nexo de causalidade - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação (art. 14 do CDC) - Inocorrência de fato exclusivo do consumidor (vítima) ou de terceiros (estelionatário)** – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000503-30.2025.8.26.0001; Relator (a): Rogério Danna Chaib; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2025; Data de Registro: 21/10/2025; grifos nossos)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MATERIAIS E MORAIS - Relação de consumo - Prestação de serviços bancários - Golpe do "falso funcionário" ou da "falsa central de atendimento" - Sentença de improcedência - Desacerto - **Falha de segurança nos serviços prestados pelo réu -**

Operações que destoam do perfil da autora - Fraude reconhecida - Inexistência do negócio jurídico e inexigibilidade das dívidas envolvidas - Nexo de causalidade - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação (art. 14 do CDC) - Súmula 479 do C. STJ - Enunciado 14 da Turma Especial da Subseção II de Direito Privado deste E. TJSP - Precedentes do C. STJ, desta C. Câmara e deste E. TJSP - Inocorrência de fato exclusivo do consumidor (vítima) ou de terceiros (estelionatário) - Banco réu que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a regularidade das transações questionadas, nem ao menos logrou comprovar se tratar de operações usualmente praticadas pela autora - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Cabimento - Devolução das parcelas descontadas a título do empréstimo realizado de forma fraudulenta, além do ressarcimento do montante que havia em conta da autora, nos limites do pedido exordial, tudo a ser apurado em cumprimento de sentença - DANO MORAL configurado - Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (e não em R\$ 15.000,00), quantia esta que se revela adequada para os fins a que se destina, capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos, em linha com precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP - Montante superior que não se justifica, à mingua de demonstração de maiores prejuízos - Sentença reformada, com a procedência parcial da demanda - Verbas de sucumbência de responsabilidade exclusiva do réu (Súmula 326 do C. STJ) - Honorários advocatícios - Majoração descabida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003332-78.2024.8.26.0272; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/10/2025; Data de Registro: 02/10/2025; grifos nossos)

Firme em tais premissas, **de rigor a manutenção da r. sentença.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para evitar embargos de declaração, ressalto que “*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*” (STJ, EDCI no Mandado de Segurança nº 21315-DF, Relatora Diva Malerbi, Primeira Seção, Data do Julgamento: 08/06/2016).

Por derradeiro, sedimentado entendimento de que o julgador não está obrigado a mencionar todos os dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, reputa-se prequestionada toda a matéria e as disposições legais invocadas pelas partes, ainda que não expressamente mencionadas na presente decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau em favor dos patronos do apelado, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau recursal.

ALEXANDRE BATISTA ALVES
Relator